Projeto de lei nº 1435/2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.247/2005 **De, 13 de Outubro de 2005.**

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LEI Nº 854/GP/2000, DE 26 DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO**, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1.º Dispõe sobre a Alteração e Inclusão de dispositivos na Lei Municipal 854, de 26 de Dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário Municipal –CTM, na forma da presente Lei.

Art. 2.º Ficam alterados os incisos I, II e III do Art. 13, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13 ....

I – à propriedade, nos artigos 1.228 a 1.276;
II – ao domínio útil, artigo 1.473, III e Artigo 2.084.
III – à posse, nos artigos 1.196 a 1.224,"

Art. 3.º Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 25, com a seguinte redação:

"Art. 25....
I...
II...

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a uma UVF.
§ 2º...
§3º Em nenhuma hipótese o valor do terreno será inferior a 10 (dez) UVF no Mapa de Valores Genéricos;
§ 4º Em nenhuma hipótese o valor da construção será inferior 50 (cinqüenta) UVF no Mapa de Valores Genéricos"

Art. 4.º O § 1º do Art. 50, passa a ser parágrafo único, com a mesma redação.

Art. 5.º O § 2º do Art. 50, passa a ser o Art. 51, com a mesma redação.

Art. 6.º Os §§ 3.º e 4º do art. 50, passam a ser §§ 1.º e 2.º do art. 51, alterado pelo artigo anterior, desta lei, com a mesma redação.

Art. 7.º O atual art. 51 passa a ser o § 3.º do art. 51, alterado por esta lei.

Art. 8.º O parágrafo único do artigo 54, passa a ser §1°, com a mesma redação e acrescenta-se o § 2° ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art 54 ...

...

§ 1º Os serviços de execução, ou administração, empreitada, sub-empreitada, de obras de construção civil de PCH – Pequena Central Hidrelétrica, subestações e Linhas de Transmissão, terão a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor base de cálculo dos serviços executados.

§ 2º Será aplicada a alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor bruto da prestação de serviços das empresas de representação, para apuração do ISSQN."

Art. 9.º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 55, com seguinte redação:

"Art. 55 ...

Parágrafo Único – Haverá o desconto de 1,5% (um e meio por cento) do valor do ISSQN, acumulativo de uma zona fiscal para outra, em ordem crescente de zona fiscal."

Art. 10 Altera-se o artigos 76, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76 Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN conforme a seguir":
I – parcela única com vencimento até 31/01 com desconto de 30%;
II – parcela única com vencimento até 28/02 com desconto de 20%;
III – parcela única com vencimento até 31/03 com desconto de 10%;
IV – em até 12 (doze) parcelas, sem desconto e com os acréscimos legais e juros de 1% ao mês, com vencimento da primeira parcela até 31/01".

Art. 11 Acrescenta o inciso IV ao artigo 85 e o inciso IV ao artigo 117, com as seguintes redações:

"Art. 85 ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV – executados em regime de mutirão por associações, entidades religiosas e ou filantrópicas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, nas construções destinadas as suas atividades.

Art. 117 ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV- executados em regime de mutirão por associações, entidades religiosas e ou filantrópicas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, nas construções destinadas as suas atividades."

Art. 12 Acrescenta o § 5° e alíneas a e b ao artigo 208, com a seguinte redação:

"Art. 208 ...
...
§ 1° ...
§ 2° ...

§ 3° ...
§ 4° ...
§ 5° a prefeitura do município de Pimenta Bueno autorizará a impressão de documentos fiscais e gerenciais para as empresas com sede fora do município quando:

a) devidamente inscrita no município e apresentar contrato de prestação de serviço com duração mínima de 6 (seis) meses;
b) comprovar a prestação de serviços para diversos interessados.

Art. 13 Altera a sistematização das Seções (XXXX a XXXXIX) XL a XLIX, do Capítulo III, do Título II, Livro Primeiro, com a seguinte redação:

Livro Primeiro

.....

Título II

.....

Capítulo III
Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

.....

"Seção XL
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços, Série E

.....

Seção XLI
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços e Notas Fiscais Avulsa

.....

Seção XLII
Do Manifesto Fiscal de Serviços

.....

Seção XLIII
Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

.....

Seção XLIV
Da Declaração Fiscal

.....

Seção XLV
Dos Documentos Gerenciais

.....

Seção XLVI

Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerenciais

.....

Seção XLVII

Do Regime Especial de Escrituração de Livros Fiscal e Emissão de Documentos Fiscais

.....

Seção XLVIII

Do Extravio de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial

.....

Seção XLIX
Das Isenções

.....

Art. 14 Altera o Art. 216, acrescentando ao mesmo os incisos I e II e o Parágrafo Único, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 216 A Nota Fiscal Fatura de Serviços ou a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, obedecerá às normas a seguir:

I – A Nota Fiscal poderá servir como Fatura de Serviços, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.
II – A Prefeitura confeccionará bloco de Nota Fiscal Avulsa de Serviços com o objetivo de fornecer as Pessoas Físicas ou Jurídicas, (Empresa, Empresário, Sociedade, autônomos e outros) que não estão obrigadas a confeccionar Nota Fiscal de Serviços, ou que eventualmente prestam serviços.

Art. 15 Altera o Capítulo III, do Título III, Livro Primeiro, que passa a ter a seguinte redação:

"Livro Primeiro

.....

Título III

.....

Capítulo III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E DA TAXA DE FUNCIONAMENTO"

Art. 16 Altera o Art. 240, e acrescenta incisos I e II ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 240. A taxa de Fiscalização de localização e Instalação e a Taxa de fiscalização de Funcionamento, fundadas no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas terão com fato gerador:

I – A Fiscalização da localização e instalação dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, e prestadores de serviços, em observância e

o uso e a ocupação do zoneamento urbano prevista na Lei de Zoneamento e nas normas municipais de posturas e demais legislação pertinente;

II – A Fiscalização do Funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, e prestadores de serviços, em observância a segurança, a comodidade, a higiene e as normas municipais de posturas relativas à ordem pública;

Art. 17 Altera os incisos I, II e suprime inciso III do Art. 241, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 241...

I – taxa de fiscalização de localização e instalação – na data da localização para instalação do estabelecimento, relativo ao primeiro ano de exercício e na data da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

II – taxa de fiscalização de funcionamento – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes relativamente ao primeiro ano de exercício;

Art. 18 Altera o parágrafo Único do Art. 245, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 245...

Parágrafo Único – A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei, com base no Código de atividades econômicas e sociais, prevista no art. 647 da presente Lei."

Art. 19 Altera os incisos I, II e III do Art. 247, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 247...

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício – Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação;
II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes relativamente ao primeiro ano de exercício – Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
III – na data da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício - Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação.

Art. 20 Acrescenta o parágrafo Único ao artigo 523, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 523...

Parágrafo Único – A Prefeitura regulamentará por meio de Decreto as competências dos órgãos responsáveis em expedir os documentos relativos à obrigação tributária e de Poder de Polícia prevista neste Código.

Art. 21 Altera os §§1° e 2° e acrescenta os §§ 3° e 4° do artigo 622, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 622 ...

§ 1° As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão a validade de:

I – noventa dias para as expedidas na Prefeitura;
II – trinta dias para as expedidas via internet.

§ 2° fica autorizado a expedição gratuita das certidões via internet;

§ 3° as certidões expedidas na Prefeitura serão assinadas pelo Diretor de Receitas responsável pela sua expedição;

§ 4° havendo qualquer impedimento que impossibilite a expedição de certidão via internet, no período de impedimento a Prefeitura expedirá a certidão gratuitamente ao interessado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias".

Art. 22 Altera o inciso VI e alíneas e a alínea "i" do inciso XI, ambos do artigo 643, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 643 ...
I - ...
...
VI – A cobrança de licença dos estabelecimentos de produção, comércio, prestadores de serviços e outros, serão como segue:

a) – Alvará de Localização e ou Instalação até 10 (dez) UVF, com base no Código de Atividades Econômicas e Sociais, prevista no Art. 647 da Lei n° 854/GP/2000, calculadas conforme tabela anexa ao Código Tributário Municipal;

b) – Alvará de Funcionamento até 05 (cinco) UVF, com base no Código de Atividades Econômicas e Sociais, prevista no Art. 647 da Lei n° 854/GP/2000, calculadas conforme tabela anexa ao Código Tributário Municipal;

c) – Alvará de Vigilância Sanitária até 05 (cinco) UVF, com base no Código de Atividades Econômicas e Sociais, prevista no Art. 647 da Lei nº 854/GP/2000, calculadas conforme tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

...

XI –

...

I) – Veículos destinados ao transporte escolar para a rede pública e particular de ensino:
I.1 – veículos pequeno: até 05 UVF por ano;
I.2 – veículos médio: até 08 UVF por ano;
I.3 – veículos grande: até 10 UVF por ano.

Art. 23 Altera o inciso III do artigo 645, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 645 ...
I ...
II ...
III Os valores a serem cobrados no terminal rodoviário serão de:

a) taxa de embarque, até 3% da UVF, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;
b) contrato de permissão de uso precário dos Box ou de qualquer espaço do terminal rodoviário, até 50% da UVF por m².

IV ..."

Art. 24 Altera a redação do inciso VI, e acrescenta o código 5 e seus sub-códigos ao inciso VIII, e acrescenta os §§ 1° e 2°, todos do artigo 646, que passa a ter as seguintes redações:

"Art. 646 ....
I - ...

...

VI – Fornecimento de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caminhões e veículos utilitários:

a) Máquinas Leves: até 2 UVF, por hora;
b) Máquinas Pesadas: até 4 UVF, por hora;
c) Implementos agrícolas: até 12 UVF, por dia;
d) Máquinas e Implementos: até 4 UVF, por hora;
e) Caminhões de Carrocerias:
    e.1 Caminhão pequeno: até 0,15 UVF por Km/rodado;
    e.2 Caminhão médio: até 0,20 UVF por Km/rodado;
    e.3 Caminhão grande: até 0,25 UVF por Km/rodado.

f) Caminhões Caçambas;

f.1 Caminhão Caçamba Simples: 0,05 UVF por km/rodado;
f.2 Caminhão Caçamba Trucado: até 0,30 UVF por km/rodado;

g) Veículos Utilitários:
g.1 Veículos Pequeno: até 0,05 UVF por km/rodado;
g.2 Veículos Médio: até 0,10 UVF por km/rodado.

..

VIII - licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos, bem como taxa do poder de policia de trânsito:

1...

...

5 - Descrição das taxas de poder de polícia de trânsito:

5.1 - Estada (permanência) ou diária de veículos ou objetos	50% da UVF
5.2 - Apreensão de veículos	01 UVF
5.3 - Serviço de guincho (remoção)	01 UVF
5.4 - Escolta de veículo com carga superdimensionadas ou perigosas	02 UVF
5.5 - Taxa para credenciar os serviços de escolta	02 UVF
5.6 - Registro e licença de ciclo-motor	06% da UVF
5.7 - Registro e licença de veículo de tração e propulsão humana	20% da UVF
5.8 - Registro e licença de veículo de tração animal	20% da UVF
5.9 -Taxa de vistoria de veículo que necessitem de autorização especial	50% da UVF
5.10 - Autorização especial	50% da UVF
5.11 - Autorização para fixar publicidade ou quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias e ou logradouro públicos	20% da UVF
5.12 - Retirada de publicidade ou quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias e logradouros públicos	50% da UVF
5.13 - Permissão para o fechamento de vias com isenção para eventos filantrópicos e ou de interesse da Prefeitura – valor por evento	01 UVF
5.14 - Autorização para veículo de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiro táxi e ou moto-táxi	01 UVF
5.15 - Autorização para veículo de aluguel, destinado ao transporte coletivo de passageiros	02 UVF

5.16 - Autorização a título precário, para o transporte de passageiros em veículo misto 50% da UVF

5 -17 – Autorização para fechamento de vias para uso de auto escola:

5.17.1. Valor anual com 30% de desconto para pagamento até 31 de janeiro de cada ano. 12 UVF

9.

5.17.2. Valor anual com 20% de desconto para pagamento até 28 de fevereiro de cada ano. 12 UVF
5.17.3. Valor anual com 10% de desconto para pagamento até 31 de março de cada ano. 12 UVF
5.17.4. Valor anual dividido em até 12 (doze) parcelas mensais sem desconto e com os acréscimos legais e juros de 1% (um por cento ao mês) conforme CTM.

§1º Os valores de expedição dos Títulos de Propriedade ou de Transferência de Domínio serão de:

I - Lote urbano até 1UVF;
II - Chácara até 2 UVF.

§ 2º A guia de recolhimento expedida pelos contribuintes ou as de interesse da municipalidade não incidirão as taxas de expedientes.

Art. 25 Fica acrescentado o número zero no Código de Atividades Econômicas e Sociais a partir do código 10 (dez), do artigo 647.

Art. 26 Autoriza o Executivo Municipal a desdobrar os Códigos de Atividade Econômicas e Sociais do artigo 647 em sub-códigos.

Art. 27 Altera a redação do sub-código 182 – Nível Médio e sub-codigo 183 - Nível Elementar, do Codigo de Atividade Econômicas e Sociais prevista no Art.647, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 647...

Código de Atividades Econômicas e Sociais

01-...

018 -...

182 - Profissionais Autônomo Nível Médio

1821 – Profissionais autônomos de diversos nível médio, portadores de diploma de nível técnico ou equivalente: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; artista; atleta; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapeuta; audiometrista; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; calculista; calista; cartazista; cenotécnico;

chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representantes; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia; da área mecânica; eletricistas; eletrônica e semelhantes; da área de segurança; manutenção e consertos; da área médico, odontológico, laboratorial e semelhantes; da área de química, biológica e semelhantes; da área de contabilidade, economia e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e interprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista)

183 – Profissionais Autônomos de Nível Elementar:

1831 – Profissionais autônomos de diversos níveis elementar: (amestrador, agenciador, aplicador, atleta, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cambista, chaveiro, corretor, cortineiro, datilografo, eletricista, encanador, entregador, fotografo, fundidor, funileiro, instalador, joalheiro, laminador, lanterneiro, manicuro, mecânico, mestre de obras, monitor, montador, pedicuro, pintor, relojoeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, moto-taxista, açougueiro; ajudante de caminhões; alfaiate; amolador de ferramentas; apontador; amador; artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; vulcanizador; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; moto-taxi; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; respontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; serverite de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)

Art. 28 Altera a redação do inciso III, alínea "c", do Art. 653, da Lei 854/2000, de 26 de Dezembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

Cont. da Lei Municipal n.º 1.247/2005 fls. 12

" Art. 653...

c - ...

III – as associações de classe sem fim lucrativo, sindicatos, entidades filantrópicas, igrejas e órgãos públicos."

Art. 29. O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS/QN, dos profissionais previstos no Art. 647, Código 18, sub-código 183, da lista de Atividades Econômicas e Sociais terão seus tributos relançados após a vigência da presente lei, com vencimento de 30 dias após o respectivo relançamento.

§ 1º Os contribuintes que se enquadrarem no caso previstos no caput deste artigo gozarão do desconto de 10% (por cento) previstos no art. 76, da Lei 854/2000, de 26 de dezembro de 2000.

§ 2º o desconto estabelecido na forma do parágrafo anterior só terá validade para os tributos do exercício de 2005 e para os contribuintes previstos no caput do presente artigo.

Art. 30 Fica revogado o Art. 58 da Lei Municipal nº 854/2000, de 26 de Dezembro de 2.000.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de janeiro de 2005 e revoga - se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno – RO, 13 de Outubro de 2005.

AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL